

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 952
DE 24 DE AGOSTO DE 2023

"Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Tutelar de Pedra Dourada/MG, e dá outras providências."

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº. 004/2023

APROVADO: 15 DE AGOSTO DE 2023

SANCIONADO: 24 DE AGOSTO DE 2023



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

Publicado
No diário oficial em
24 de agosto de 2023
pedra

LEI MUNICIPAL Nº 952
DE 24 DE AGOSTO DE 2023.

PUBLICAÇÃO NOS TERMOS
DO ART. 1º DO DECRETO
MUNICIPAL Nº 043/2002

“Dispõe sobre a reestruturação e funcionamento do Conselho Tutelar de Pedra Dourada/MG, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Pedra Dourada, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 65, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Título I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. Ficam assegurados à criança e ao adolescente todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 3º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 2º. A efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária é dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e dos Poderes Públicos em todos os níveis (art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 3º. A garantia de absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente compreende:

- I- Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II- Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III- Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV- Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (P. Único, art. 4º, Lei Federal 8.069/90).

Art. 4º. As ações de promoção, controle e defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, far-se-ão através de ações articuladas, governamentais e não governamentais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 1º. O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 2º. Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 9º. A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de (40) quarenta horas semanais.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal quanto durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º. O Coordenador do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais idoso, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

§ 3º. Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

§ 4º. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 10. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Art. 11. A Lei Orçamentária de cada ano corrente deverá prever dotação orçamentária específica dos recursos necessários para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, tais como, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, materiais de consumo, passagens, entre outras despesas que se fizerem necessárias, bem como para formação continuada dos Conselheiros Tutelares e pagamento da remuneração e demais direitos sociais previstos no artigo 134, incisos I a V do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Capítulo II
Da Remuneração

Art. 12. A remuneração do Conselheiro Tutelar corresponde ao nível (CT) do Quadro do Funcionalismo da Prefeitura Municipal, sendo reajustada nos mesmos



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

índices e nas mesmas datas dos reajustes gerais concedidos ao funcionalismo público municipal.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o *caput* deste artigo não sofrerá irredutibilidade.

Art. 13. O Conselheiro Tutelar terá assegurada a percepção de todos os direitos assegurados na Constituição Federal aos trabalhadores em geral, especialmente:

- I - Gratificação natalina;
- II - Férias anuais remuneradas com 1/3 a mais de salário;
- III - Licença gestante ou adotante;
- IV - Licença paternidade;
- V- Licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família;
- VI- Licença por luto;
- VII- Licença casamento;
- VIII- Repouso semanal remunerado;
- IX- Inclusão em planos de saúde oferecidos pelo Poder Público Municipal ao funcionalismo público municipal, caso houver.
- X - Inclusão no regime geral da Previdência Social.

Parágrafo Único. Na hipótese de um Conselheiro Tutelar adotar criança ou adolescente, aplicar-se-ão as normas da Lei Federal 10.421, de 15.04.2002.

Art. 14. Da gratificação natalina:

- I- A gratificação de natal ou 13º salário, corresponderá a 1/12 avos por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente;
- II- A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior;
- III- A gratificação de natal, poderá ser paga em duas parcelas, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano de acordo com a disponibilidade financeira do município.

Art. 15. Das férias:

- I- O funcionário gozará obrigatoriamente, de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada por chefia imediata;
- II- A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvindo o chefe imediato do funcionário;
- III- As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias, quando o funcionário contar no período aquisitivo com mais de 09 (nove) faltas não justificadas no trabalho;
- IV- Será permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

V- É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos;

VI- Independentemente da solicitação será pago ao funcionário por ocasião das férias um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Art. 16. Da licença à gestante e à adotante:

I- Será concedida licença remunerada à funcionária gestante, por um prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme a legislação federal vigente;

II- A licença terá início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;

III- No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto;

IV- Para amamentar o filho até a idade de 6(seis) meses, a funcionária terá direito durante a jornada de trabalho a 1 (uma) hora que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora;

V. À funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Art. 17. Da licença paternidade:

Parágrafo único: Pelo nascimento de filho o funcionário terá direito a licença paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

Art. 18. Da licença para tratamento de saúde:

I- Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante atestado médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15 dias. Superior a esse prazo será regido pelo RGPS;

II- Para justificar ausência de mais de 1 (um) dia, o servidor deverá procurar o serviço de saúde do município ou consultar com médico credenciado pelo serviço de saúde do município;

III- Caso o funcionário fique hospitalizado, deverá apresentar ao setor de pessoal do município, o comprovante da internação;

IV- Inexistindo médico do município ou credenciado pelo município na cidade onde o funcionário se encontre residindo provisoriamente para tratamento de saúde, será aceito atestado passado por outro médico, que deverá ser homologado por médico do município.

Art. 19. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, devidamente comprovado;

§ 2º. A licença de que trata o caput, incluídas as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições:

I- por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, sem prejuízo da remuneração do servidor; e

II- por no máximo 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sendo certo que o prazo que exceder o inciso anterior, não será remunerado;

§ 3º. O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida.

§ 4º. A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no § 3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do § 2º.

Art. 20. O(a) Conselheiro(a) Tutelar poderá ausentar-se do serviço, por 7 (sete) dias consecutivos nos casos de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 21. O(a) Conselheiro(a) Tutelar poderá ausentar-se do serviço, por 7 (sete) dias consecutivos por motivo de casamento.

Art. 22. Será assegurado aos Conselheiros um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço (regime de plantão), deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único: Por se tratar o Conselho Tutelar de um órgão que presta serviços aos finais de semana, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada sujeita à fiscalização.

Art. 23. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora do seu município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho.

Capítulo III
Das Atribuições e dos Deveres

Art. 24. Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

- I- Cumprir o disposto no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II- Zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- III- Assessorar o Poder Executivo Municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- IV- Velar pelos princípios da autonomia do Conselho Tutelar e da permanência das suas ações, nos termos da legislação federal, e suplementarmente, da legislação municipal.

Art. 25. A atuação do Conselho Tutelar volta-se à defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, cabendo-lhe adotar as medidas necessárias à proteção integral de crianças e adolescentes, garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas de proteção de Direitos Humanos, sempre que ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Poder Público;
- II- por ação ou omissão dos pais ou responsáveis;
- III- em razão de conduta da própria criança e adolescente.

Art. 26. O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige conduta compatível com os preceitos desta Lei, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e com os princípios da Administração Pública, sendo seus deveres:

- I- quanto à conduta:
 - a) exercer suas funções com perícia, prudência, diligência, zelo, dedicação, honestidade, decoro, lealdade e dignidade;
 - b) manter conduta ética adequada ao exercício da função;
 - c) não se omitir nem se recusar, injustificadamente, a prestar atendimento;
 - d) tratar com civilidade os interlocutores;
 - e) preservar o sigilo dos casos atendidos;
 - f) ser assíduo e pontual, não deixando de comparecer injustificadamente ao Conselho Tutelar;
 - g) zelar pela economia do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda ou utilização;
 - h) zelar pelo prestígio do órgão de defesa;
 - i) não atender casos em que tenha interesse ou vínculos com a criança, o adolescente, seus familiares, responsáveis ou quaisquer outros implicados;

II- quanto às atividades:

- a) participar de cursos de capacitação e formação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

- b) utilizar obrigatoriamente o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – SIPIA-CT ou outro de que disponha sobre o registro e acompanhamento de casos de violação de direitos de crianças e adolescentes;
- c) fundamentar suas manifestações, justificando, identificando e submetendo-as à deliberação do Colegiado;
- d) respeitar os prazos estabelecidos para suas manifestações e exercício das demais atribuições, justificando por escrito quando não for possível seu cumprimento;
- e) comparecer às sessões colegiadas, grupos de trabalho e comissões instituídas pelo Conselho Tutelar, conforme estabelecido em regimento, justificando por escrito quando não for possível sua participação.

Capítulo IV

Do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares

Art. 27. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I- Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II- Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III- Residir no município há mais de 01 (um) ano;
- IV- Participar, com frequência de 100%, de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- V- Não registrar antecedentes criminais;
- VI- Estar no gozo de seus direitos políticos;
- VII- Apresentar no momento da inscrição, certificado de conclusão de curso equivalente ao 2º grau;
- VIII- Não possuir, nos últimos 05 (cinco) anos, antecedentes criminais, com apresentação de certidão de antecedentes emitidos pela Comarca de Tombos/MG;
- IX- Estar em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais;
- X- Não ser detentor de cargo eletivo;
- XI- Reconhecida idoneidade moral;

§ 1º. São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 2º. O Cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, exceto nos casos em que houver compatibilidade de horários, devidamente comprovada no ato da inscrição.

§ 3º. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 4º. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 28. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Pedra Dourada/MG, será definido por meio de Processo de Escolha Unificado dividido em duas etapas de caráter eliminatório, devendo ser promovido pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização Ministério Público, a saber:

I. Etapa 1 (um): avaliação de conhecimentos específicos, português e informática, que deverá conter no mínimo 40 questões objetivas, com matérias e regras do processo estabelecidas por meio de edital específico, onde para ser aprovado o candidato terá que obter no mínimo 50% (cinquenta por cento) de aproveitamento;

II. Etapa 2 (dois): os candidatos aprovados na 1ª etapa, participarão do processo eleitoral que ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, sendo a cada 4 (quatro) anos, no 1º (primeiro) domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo eleitos os candidatos que obtiverem o maior número de votos, até o preenchimento do número total de vagas existentes.

Art. 29. Todas as etapas do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão conduzidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. Será criada uma Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de 03 (três) membros, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, contendo a seguinte composição:

- a- Presidente;
- b- Vice-Presidente;
- c- Secretário.

§ 2º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente oficiará ao Ministério Público do Estado para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 30. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar os resultados e dar posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Art. 31. O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital.

§ 1º. Cada candidato poderá registrar, além do nome, um cognome.

§ 2º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o indeferimento, em ato devidamente fundamentado, da inscrição que não preencher os requisitos previstos neste artigo.

Art. 32. Encerradas as inscrições será aberto prazo de 05 (cinco) dias para impugnações, que ocorrerão a contar da data da publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal.

§ 1º. Ocorrendo impugnação, o candidato será intimado formalmente e pessoalmente, pela mesma forma, para em 05 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º. Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Havendo impugnação do Ministério Público do Estado, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 4º. Cumprido o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Especial Organizadora para decidir sobre o mérito, no prazo de 05 (cinco) dias e, dessa decisão, publicada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, caberá recurso, em igual prazo, para o Conselho Municipal.

Art. 33. Julgadas em definitivo todas as impugnações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, publicará um edital, dando ampla divulgação local, com a relação de todos os candidatos habilitados.

Capítulo V
Da Realização do Pleito

Art. 34. O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado no quadro de avisos do Município e em demais estabelecimentos públicos existentes no Município, especificando dia, horários e os locais para recebimentos dos votos e de apuração.

§ 1º. A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do edital.

§ 2º. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação do edital 06 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez, e assim sucessivamente.

§ 3º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

pena de ser cancelado o registro da candidatura com aplicação de multa ou cassada a nomeação do candidato.

Art. 35. A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

Art. 36. As cédulas serão confeccionadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora.

§ 1º. O eleitor poderá votar em 05 (cinco) candidatos.

§ 2º. Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 37. As universidades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para indicarem representantes para comporem as mesas receptoras e ou apuradas.

Art. 38. Cada candidato poderá credenciar, no máximo, 01 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

Capítulo VI
Da Proclamação, Nomeação e Posse

Art. 39. Encerrada a votação, procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público do Estado.

Parágrafo Único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida em que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão a própria mesa receptora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que decidirá em 03 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público Estadual.

Art. 40. Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º. Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, devendo ser observado o contido na forma prevista no artigo 6º desta Lei.

§ 2º. Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na seleção.

§ 3º. Os membros eleitos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente com registro em ata, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no quadro de avisos do Município, meio de publicação oficial e, após, empossados.

§ 4º. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 41. Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e treinamentos promovidos.

Art. 42. O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegura prisão especial, em caso de crime até o julgamento definitivo, nos termos da Lei Federal.

Capítulo VII
Do Mandato

Art. 43. O mandato do Conselheiro Tutelar será de 4 (quatro) anos, sendo permitida reconduções ilimitadas por novos processos de escolha (art. 132, Lei 8.069/90).

§ 1º. A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subseqüente ao processo de escolha.

§ 2º. No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 44. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo 60 (sessenta) dias da nomeação de seus membros, elaborará o seu Regimento Interno, elegendo o primeiro Presidente.

Art. 45. Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I- Receber esta penalidade em processo administrativo disciplinar;
- II- Deixar de residir no município;
- III- For condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função.

Parágrafo Único: A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo VIII
Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 46. O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade a Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

especialmente designada, formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º. Os representantes serão indicados, respectivamente:

- I- O representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II- O representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III- O representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não governamental pela maioria dos conselheiros não governamentais do referido Conselho;
- IV- O representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

§ 2º. O representante do Executivo deverá ser bacharel em direito.

Art. 47. Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I- Exercer a função abusivamente em benefício próprio;
- II- Romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- III- Abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- IV- Recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- V- Aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a seus pais ou responsável;
- VI- Deixar de comparecer, reiterada e injustificadamente, ao seu horário de trabalho.

Art. 48. Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I- Repreensão;
- II- Suspensão não remunerada de 1 (um) a 90 (noventa) dias;
- III- Perda do mandato.

Parágrafo Único. A penalidade de suspensão não remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

Art. 49. O processo disciplinar terá início mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação de meios de prova dos mesmos.

§ 1º. Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

§ 2º. Se o indiciado não constituir advogado, ser-lhe-á designado defensor gratuito.

Art. 50. Instaurado o processo disciplinar, o indiciado será citado pessoalmente, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, para ser interrogado.

§ 1º. Esquivando-se o indiciado da citação, será o fato declarado por 2 (duas) testemunhas, e dar-se-á prosseguimento ao processo disciplinar à sua revelia. Se citado, deixar de comparecer, o processo também seguirá. Em ambos os casos ser-lhe-á nomeado defensor gratuito.

§ 2º. Comparecendo o indiciado, assumirá o processo no estágio em que se encontrar.

Art. 51. Após o interrogatório o indiciado será intimado do prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de defesa prévia, em que poderá juntar documentos, solicitar diligências e arrolar testemunhas, no número máximo de 3 (três).

Art. 52. Na oitiva das testemunhas, primeiro serão ouvidas as indicadas na denúncia e as de interesse da Comissão, sendo por último as arroladas pela defesa.

Parágrafo Único. O indiciado e seu defensor serão intimados das datas e horários das audiências, podendo se fazer presentes e participar.

Art. 53. Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados no prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo Único. Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 54. A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros (metade mais um dos membros), decidirá o caso.

§ 1º. Para aplicar a penalidade mais grave, que é a de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 18.114.215/0001-07

§ 2º. Da decisão que aplicar qualquer medida disciplinar, em 10 (dez) dias, poderá ser apresentado recurso ao Prefeito Municipal, de cuja decisão final não caberá qualquer outro recurso administrativo, dando-se então publicidade e comunicando-se ao denunciante.

§ 3º. Constatada a prática de crime ou contravenção penal, o fato será ainda informado ao Ministério Público, com cópia da decisão final.

Título III
Das Disposições Gerais

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 828/2017.

Pedra Dourada/MG, 15 de agosto de 2023.

FAGNER FERREIRA VEIGA
Prefeito Municipal de Pedra Dourada/MG